SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085263 - PB (2025/0411128-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOEL XAVIER DUTRA
ADVOGADOS	:	THIAGO BARBOSA CAMARA - PB029915
		FELIPE RICARDO DE BRITO RAMOS - PB030747
		FRANCIAN KARTLEY CAVALCANTI BATISTA - PB030686
		JÚLIO MARANHÃO LUCENA - PB033319
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		GERMANA MEIRA FERNANDES BEZERRA - PB030381
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	SIMONE BARROS CASSAL WANDSCHEER - RS072371
		SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
AGRAVADO	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADA	:	GABRIELA CARR - SP281551
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. TRANSAÇÕES VIA PIX E EMPRÉSTIMO PESSOAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DO STJ. FRAUDE NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICA. PROVA MÍNIMA EXIGIDA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59437416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 93771bbf-7a47-4d05-8ee7-c914bd58386f

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos, em que se discute alegadas transações fraudulentas via pix e contratação de empréstimo pessoal.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) é possível apreciar alegada violação de enunciado de súmula em recurso especial; (ii) a inversão do ônus da prova, no contexto do art. 14, § 3º, I, do CDC, opera automaticamente ou exige prova mínima de falha na prestação do serviço; (iii) há dissídio jurisprudencial comprovado nos moldes legais e regimentais.

3. A alegação de ofensa a enunciado de súmula é inadequada em recurso especial, por não se tratar de lei federal apta a ensejar conhecimento, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

4. A inversão do ônus da prova não é automática; a responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo, e a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o necessário cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do NCPC e do art. 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 93771bbf-7a47-4d05-8ee7-c914bd58386f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085263 - PB (2025/0411128-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOEL XAVIER DUTRA
ADVOGADOS	:	THIAGO BARBOSA CAMARA - PB029915
		FELIPE RICARDO DE BRITO RAMOS - PB030747
		FRANCIAN KARTLEY CAVALCANTI BATISTA - PB030686
		JÚLIO MARANHÃO LUCENA - PB033319
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		GERMANA MEIRA FERNANDES BEZERRA - PB030381
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	SIMONE BARROS CASSAL WANDSCHEER - RS072371
		SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
AGRAVADO	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADA	:	GABRIELA CARR - SP281551
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. TRANSAÇÕES VIA PIX E EMPRÉSTIMO PESSOAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DO STJ. FRAUDE NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICA. PROVA MÍNIMA EXIGIDA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59144421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:55
Código de Controle do Documento: c0e769a8-8418-4a9f-82d4-b6de686739bf

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos, em que se discute alegadas transações fraudulentas via pix e contratação de empréstimo pessoal.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) é possível apreciar alegada violação de enunciado de súmula em recurso especial; (ii) a inversão do ônus da prova, no contexto do art. 14, § 3º, I, do CDC, opera automaticamente ou exige prova mínima de falha na prestação do serviço; (iii) há dissídio jurisprudencial comprovado nos moldes legais e regimentais.
3. A alegação de ofensa a enunciado de súmula é inadequada em recurso especial, por não se tratar de lei federal apta a ensejar conhecimento, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
4. A inversão do ônus da prova não é automática; a responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo, e a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o necessário cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do NCPC e do art. 255 do RISTJ.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOEL XAVIER DUTRA (JOEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS. INSURREIÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSAÇÕES REALIZADAS VIA "PIX" E EMPRÉSTIMO PESSOAL. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INTELECÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS APELOS* (e-STJ, fl. 888).

Os embargos de declaração opostos por JOEL foram rejeitados.

Nas razões do agravo, JOEL apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, sustentando que (1) a controvérsia é de direito e versa sobre distribuição do ônus da prova, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ; (2) o art. 14, § 3º, I, do

Documento eletrônico VDA59144421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:55
Código de Controle do Documento: c0e769a8-8418-4a9f-82d4-b6de686739bf

CDC foi debatido, não sendo caso assim de aplicação da Súmula n. 211 do STJ; (3) dissídio jurisprudencial, com indicação dos REsp 1.875.164/MG, 802.832/MG, 2.052.228/DF e da Súmula n. 479 do STJ.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BMG S. A. (BMG), BANCO C6 S. A. (C6), PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A. (PAGSEGURO) e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A. (PICPAY) [e-STJ, fls. 1.357-1.361, 1.417-1.423, 1.424-1.428 e 1.429-1.435).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, JOEL alegou ofensa ao art. 14, § 3º, I, do CDC e à Súmula n. 479 do STJ, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o acórdão imputou ao consumidor o ônus de provar o defeito do serviço em hipótese de responsabilidade objetiva e fato do serviço, ocasião em que deve ser considerada legal a inversão; e, (2) por se tratar de fato do serviço, a inversão do ônus da prova deve se dar *ope legis*.

Houve apresentação de contrarrazões pelo BMG, C6 e BANCO BRADESCO S. A. (BRADESCO) [e-STJ, fls. 1.113-1.118, 1.173-1.182 e 1.261-1.267).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada violação de súmula

JOEL alegou violação da Súmula n. 479 do STJ.

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de Súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ, *in verbis*: *Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de Súmula.*

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS*

Documento eletrônico VDA59144421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:55
Código de Controle do Documento: c0e769a8-8418-4a9f-82d4-b6de686739bf

> *REMUNERATÓRIOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *[...]*
> ***3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.***
> *[...]*
> *6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.*
> (REsp n. 2.213.728/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.***
> *[...]*
> *6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.962.527/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original)

Sobre a inversão do ônus da prova

JOEL alegou ofensa ao art. 14, § 3º, I, do CDC. Sustentou que (1) o acórdão imputou ao consumidor o ônus de provar o defeito do serviço em hipótese de responsabilidade objetiva e fato do serviço, ocasião em que deve ser considerada legal a inversão; e (2) por se tratar de fato do serviço, a inversão do ônus da prova deve se dar *ope legis*.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Extrai-se dos autos a discussão sobre a realização, mediante fraude, de várias transações na conta bancária do autor, através de "pix", bem como empréstimo pessoal, que não foram reconhecidas por este.*
> *É mister ressaltar que, tanto o autor, como o réu, deve comprovar suas alegações, consoante o que dispõe o art. 373, do CPC, que preconiza: "O ônus da prova incumbe:*
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*

Documento eletrônico VDA59144421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:55
Código de Controle do Documento: c0e769a8-8418-4a9f-82d4-b6de686739bf

> *É cediço, nos termos do CDC, que a responsabilidade civil do prestador é objetiva, no que concerne à reparação de danos decorrentes da má prestação do serviço que fora prestado.*
> *No entanto, na presente hipótese o promovente não se desincumbiu do ônus da sua prova, já que não se fez comprovar a falha na prestação de serviços dos réus* (e-STJ, fl. 887).

Nesse sentido, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.

Ilustrativamente:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PELO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não conheceu do Recurso Especial, com fulcro na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude no contrato de empréstimo consignado, aproveitando-se da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, e se há responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação do serviço.*
> *III. Razões de decidir*
> ***3. A responsabilidade objetiva não retira do consumidor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e ausente comprovação da fraude, impõe-se a improcedência do pedido.***
> *4. A análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *6. Agravo não conhecido.*
> *(*AREsp n. 2.816.620/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NOVA ANÁLISE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-*

Documento eletrônico VDA59144421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:55
Código de Controle do Documento: c0e769a8-8418-4a9f-82d4-b6de686739bf

PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
9. A facilitação da defesa do consumidor pela inversão do ônus da prova não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.
[...]
13. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 2.420.754/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 – sem destaques no original)

CONSUMIDOR . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 2.298.281/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 – sem destaques no original)

Pelo que se dessume dos autos, o Tribunal estadual assentou que, nos termos do CDC, a responsabilidade civil do prestador é objetiva, acerca da reparação de danos decorrentes da má prestação do serviço que fora prestado. No entanto, no caso, o ora agravante não logrou demonstrar minimamente a falha na prestação dos serviços prestados pelos agravados.

Desse modo, rever as conclusões sobre a ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova e a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito do consumidor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sobre a divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59144421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:55
Código de Controle do Documento: c0e769a8-8418-4a9f-82d4-b6de686739bf

JOEL aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que JOEL não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstân cias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se*

Documento eletrônico VDA59144421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:55
Código de Controle do Documento: c0e769a8-8418-4a9f-82d4-b6de686739bf

deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, §

Documento eletrônico VDA59144421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:55
Código de Controle do Documento: c0e769a8-8418-4a9f-82d4-b6de686739bf

4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.
2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Invertidos os ônus sucumbenciais em desfavor de JOEL, verifica-se que a verba honorária já foi majorada no patamar legal máximo, o que impede a majoração em grau recursal, observada a justiça gratuita.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:55
Código de Controle do Documento: c0e769a8-8418-4a9f-82d4-b6de686739bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.085.263 / PB

Número Registro: 2025/0411128-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08226198820238150001 8226198820238150001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOEL XAVIER DUTRA
ADVOGADOS	: THIAGO BARBOSA CAMARA - PB029915
	FELIPE RICARDO DE BRITO RAMOS - PB030747
	FRANCIAN KARTLEY CAVALCANTI BATISTA - PB030686
	JÚLIO MARANHÃO LUCENA - PB033319
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
	GERMANA MEIRA FERNANDES BEZERRA - PB030381
AGRAVADO	: BANCO C6 S.A.
ADVOGADA	: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
	SIMONE BARROS CASSAL WANDSCHEER - RS072371
AGRAVADO	: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADA	: GABRIELA CARR - SP281551
AGRAVADO	: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

Documento eletrônico VDA59392607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:46
Código de Controle do Documento: 3f528228-0c91-44c3-93b8-40a113cff36d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:46
Código de Controle do Documento: 3f528228-0c91-44c3-93b8-40a113cff36d